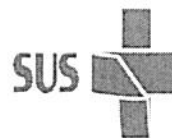




ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADM. N. 899680/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 47/2023

JUGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 47/2023

Processo Administrativo n. 899680/2023

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSUMOS MÉDICOS HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Trata-se de resposta da impugnação da empresa, **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 28.345.933/0001-30, que após a publicação do Pregão Eletrônico **47/2023**, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório.

DO PONTO QUESTIONADO

Trata-se do pedido de impugnação, dos pontos questionados do Termo de Referência nº 24/2023 transcrito no edital a seguir:



CNPJ: 28.345.933.0002-10

Rua Waldemar Siepierski, 200 - Rio Branco,
Cariacica/ES CEP: 29146-430
www.bramedhospitalar.com.br
contato@bramedhospitalar.com.br
(21) 3070-6870

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 899680/2023

BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, estabelecida à RUA WALDEMAR SIEPIESKI, 200 - Rio Branco, CARIACICA/ES, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 28.345.933/0001-30, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA, portador(a) da Carteira de Identidade N 1.513.662 e do CPF N 099.183.327-94, vem perante Vª Senhoria propor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

De início, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação.

Primeiramente, colacionemos as disposições do artigo 164 da Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

SENSINOV

venper

IMPAC



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADM. N. 899680/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 47/2023

CNPJ: 28.345.933.0002-10



Rua Waldemar Slepiewski, 200 - Rio Branco
Cariacica/ES CEP: 29146-430

www.bramedhospitalar.com.br
contato@bramedhospitalar.com.br

(11) 3070-6870

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em site eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Especificamente no âmbito de Editais referentes a certames licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, tem-se as disposições do artigo 24, do Decreto nº. 10.024/19:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Tais disposições legais justificam e refletem o procedimento de impugnação previsto no capítulo 6 do Edital em epígrafe, *in verbis*:

6.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar o ato convocatório do pregão, em campo próprio do sistema ou através do endereço eletrônico de pregoeiro oficial: "pregaosmsgv@hotmail.com" ou fisicamente no Protocolo Geral do município, devidamente instruídos. (Art. 23 e 24 do Decreto nº. 10.024/2019).

DOS FATOS E DO DIREITO

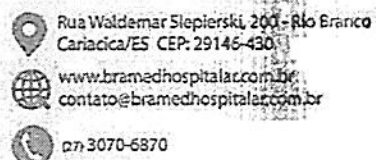
A empresa ora impugnante tem interesse em participar da referida licitação, ocorre que o Termo de Referência do edital NÃO determina que os materiais perfuro cortantes possuam dispositivo de segurança e tal ato descumpe o previsto na NR32, ou seja, não atende as necessidades de segurança do trabalhador da saúde.

Devido a isto, entendemos que o disposto acima, em especial ao que tange aos ITENS 133, 134, 136 e 137, ferem os princípios da eficiência, legalidade e do desenvolvimento sustentável.

SENSINOV

✓
venper

DIACIK



Além disso, os itens 133, 134, 135, 136 e 137, já mencionados, precisam ser desmembrados, pois, as seringas estão sendo licitadas junto com agulhas e isso prejudica tanto o caráter competitivo do certame, quanto prejudica o valor a ser pago pela administração pública, ferindo desta forma o princípio da economicidade e a busca da proposta mais vantajosa, pois, quando compradas de forma separadas a seringa e a agulha costumam ter valores mais baixos e, portanto, geram mais economia para os cofres públicos.

Partindo do pressuposto que a administração pública deve sempre buscar a proposta mais vantajosa para o interesse público, os itens supramencionados agredem o processo licitatório em seus princípios mais básicos norteados pela Lei de Licitações, em especial o princípio da AMPLA PARTICIPAÇÃO do maior número de licitantes e tais exigências afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.

a) DA NECESSIDADE DA NR32

Diante da necessidade de cumprimento da Norma que regulamenta a Proteção e a Saúde do Profissional, cabe a empresa pugnar pelo acréscimo do Dispositivo de Segurança nos materiais perfurocortantes, como proteção ao Profissional da Saúde e como consequência trazer uma maior economicidade aos cofres públicos.

Se de um lado o Órgão pensa no Princípio da Economicidade, a legislação materializou a necessidade de Segurança do Profissional, ou seja, NÃO DEIXOU DE IMPOR BALIZAS, tais limites foram previstos na NR32, de modo que nenhuma benesse poderá ser concedida sem estas condições.

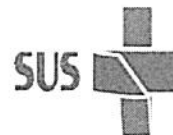
A utilização dos materiais perfurocortantes com dispositivos de segurança nos serviços de saúde constitui em aspectos fundamentais para redução e prevenção dos acidentes ocupacionais relacionados à exposição a patógenos do sangue em profissionais de saúde.

Insta salientar, que as recomendações da Norma regulamentadora nº 32 deverão contribuir para a real implementação dos cuidados necessários no sentido de reduzir

SENSINOV

venper

TD BACK



CNPJ: 28.345.933.0002-10



Rua Waldemar Siepierski, 200 - Rio Branco
Cariacica/ES CEP: 29146-430
www.bramedhospitalar.com.br
contato@bramedhospitalar.com.br
07 3070-6870

os riscos de contaminação no meio ambiente e de ferimentos e transmissões de infecções na comunidade, conforme veremos:

Lixo hospitalar é descartado na porta de moradores do Cohatrac IV

"Tem até o guardião jogando sangue" diz do lixo. O lixo já está há 2 meses lá fora.



Comsorcaf encontra lixo hospitalar descartado de forma irregular em Tambores

21/12/2020 - Araceli Torres | Comsorcaf encontra lixo



¹ <https://oimparcial.com.br/noticias/2022/04/lixo-hospitalar-e-descartado-na-porta-de-moradores-do-cohatrac-iv/>

² <https://cabofrio.rj.gov.br/comsorcaf-encontra-lixo-hospitalar-descartado-de-forma-irregular-em-tambores/>

SENSINOV

venper

TD PACK



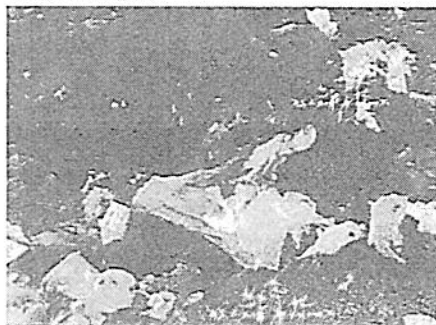
Rua Waldemar Slepiewski, 200 - Rio Branco
Cariacica/ES CEP: 29146-430
www.bramedhospitalar.com.br
contato@bramedhospitalar.com.br
071-3070-6870

Slum encontra lixo hospitalar do HU no aterro sanitário de Maceió

Foto: Rômulo Lacerda

Atuação: 10/06/2016

Atuação de 10/06/2016: O slum encontra um lixo hospitalar do HU no aterro sanitário de Maceió. O lixo hospitalar é encontrado no aterro sanitário de Maceió, na zona norte da cidade. O lixo hospitalar é encontrado no aterro sanitário de Maceió, na zona norte da cidade. O lixo hospitalar é encontrado no aterro sanitário de Maceió, na zona norte da cidade.



Logo, conforme demonstrado acima por meio de reportagens, a **IMPORTÂNCIA DO DISPOSITIVO DE SEGURANÇA** é também em função da **SAÚDE PÚBLICA**, ou seja, se faz necessário e essencial pela segurança do Profissional de Saúde e também pela Saúde Pública.

Devemos ressaltar o disposto na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho - NR32 a qual determina que o profissional de saúde deverá utilizar apenas produtos com proteção total contra o risco biológico:

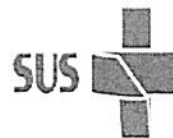
"32.2.4.16 Deve ser assegurado o uso de materiais perfurocortantes com dispositivo de segurança, conforme cronograma a ser estabelecido pela CTPN."

³ <http://www.residuossolidos.al.gov.br/site/536/2016/06/20/slum-encontra-lixo-hospitalar-do-hu-no-aterro-sanitario-do-maceio>

SENSINOV

venper

DACIZ



Rua Waldemar Siepierski, 200 - Rio Branco
Cariacica/ES CEP: 29146-430
www.bramedhospitalar.com.br
contato@bramedhospitalar.com.br
07-3070-6870

A Norma Regulamentadora (NR-32) é a primeira norma no mundo que regulamenta sobre a saúde e segurança dos profissionais da área da saúde. Na própria Norma Regulamentadora, em outro dispositivo, cita a OBRIGATORIEDADE do dispositivo de segurança, veja-se:

1.4 O dispositivo de segurança é um item integrado a um conjunto do qual faça parte o elemento perfurocortante ou uma tecnologia capaz de reduzir o risco de acidente, seja qual for o mecanismo de ativação do mesmo.

Deste modo, é premente o envolvimento das instituições de saúde na avaliação e cumprimento da NR-32, no seu aspecto social e político, ou seja, fornecendo MATERIAL QUE ATENDA A NORMA REGULAMENTADORA Nº 32, diminuindo os riscos dos Profissionais de Saúde.

Diante do exposto até aqui, insta salientar que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

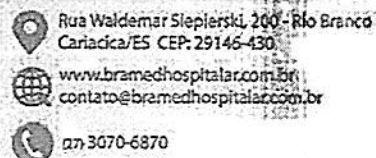
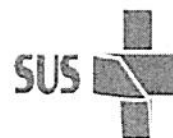
Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: "a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso".

Além disso, a nova lei de Licitações, lei 14.133/21, em seu inciso IV, estabelece como objetivos: o incentivo a inovações e o desenvolvimento nacional sustentável que deve ser aplicado como princípio e objetivo das contratações públicas.

SENSINOV

venper

DIACIK



Seja objetivo, seja princípio, a interpretação legal é convergente para o mesmo escopo: uma contratação pública sustentável, promotora de políticas públicas econômicas e socioambientais que se compatibilizam **em prol do interesse coletivo** e de valores consagrados constitucional e globalmente.

Ainda nessa esteira o art. 3º da lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Note-se que em nenhum momento o texto de lei usa o termo "mais barato", isso ocorre porque a intenção do legislador era de que a compra efetuada levasse em conta o "menor preço" que engloba, além de ser o mais vantajoso economicamente, também seja o MAIS VANTAJOSO EM TERMOS DE QUALIDADE, bem como da sua durabilidade, haja vista que tendo o produto uma boa qualidade, consequentemente será mais durável, e sendo o produto durável, haverá uma economia substancial em longo prazo.

Dessa forma, solicitamos que sejam adotadas as medidas indicadas nos itens já amplamente mencionados e discutidos, sem que haja qualquer direcionamento de marca, considerando que há diversas opções no mercado.

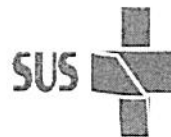
b) DA COMPETITIVIDADE

Conforme já mencionado, os itens de 133, 134, 135, 136 e 137, agrupam seringas e agulhas, o que restringe a competitividade do certame e afeta a economicidade da

SENSINOV

venper

D'PACK



Rua Waldemar Siepierski, 200 - Rio Branco
Cariacica/ES CEP: 29145-430
www.bramedhospitalar.com.br
contato@bramedhospitalar.com.br
07:3070-6870

licitação que poderia gerar menos gastos para a administração pública, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

Na mesma esteira o art. 9º da nova lei de licitações (14.133/21):

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

O caráter competitivo da licitação justifica-se pela busca da proposta mais vantajosa para a administração, quanto maior a competição, maior a chance de encontrar propostas vantajosas.

SENSINOV

✓
venper

INDACIA



PROC. ADM. N. 899680/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 47/2023

CNPJ: 28.345.933.0002-10



Rua Waldemar Slepiewski, 200 - Rio Branco
Cariacica/ES CEP: 29146-430
www.bramedhospitalar.com.br
contato@bramedhospitalar.com.br
07 3070-6870

Note, ilustre Pregoeiro (a), que o Legislador se preocupa em garantir que as licitações sejam sempre respaldadas na legalidade e que nenhum ato cometido por agentes públicos ou licitantes maculem a trinca sagrada, qual seja: a captação da proposta mais vantajosa à administração, o desenvolvimento sustentável da nação e o caráter competitivo do certame.

Ainda no mesmo sentido, conforme enunciado firmado no Acórdão nº. 3306/2014 - Plenário: "A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame."

O professor Marçal Justen Filho ensina que:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível... O fracionamento visa ampliar a competitividade..." (Idem, op. cit., p. 181)

A sugestão de aditamento das especificações demandadas permite, em um viés ótimo, a viabilidade de realização do certame licitatório em prestígio ao máximo grau de competitividade entre os licitantes - "máximo grau" que não apenas se espera, mas que também é imposto pela Lei - e em respeito à essência das especificações constantes nos descritivos dos Termos de Referência.

Entendimento diverso não se sustenta, vez que admitir-se-ia ferir às máximas principiológicas da legalidade, da isonomia, do caráter competitivo do certame, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da promoção do desenvolvimento nacional sustentável e, em última instância, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público.

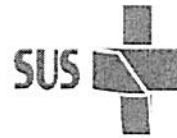
SENSINOV

✓
vender

INDACIA



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADM. N. 899680/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 47/2023

CNPJ: 28.345.933.0002-10



Rua Waldemar Siepierski, 200 - Rio Branco
Cariacica/ES CEP: 29146-430
www.bramedhospitalar.com.br
contato@bramedhospitalar.com.br
3070-6370

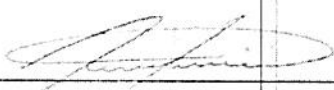
DO PEDIDO

Face a síntese dos fatos, pedimos:

- 1 - Que seja recebida a Impugnação, por ser tempestiva.
- 2 - Que seja incluída a exigência do Dispositivo de Segurança, conforme a NR32 estabelece, no descritivo dos itens 133, 134, 136 e 137 do Edital.
- 3 - Que seja feito o desmembramento dos Itens 133, 134, 135, 136 e 137 do Edital, separando seringas de agulhas.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Cariacica/ES, 23 de Novembro de 2023.


LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA
BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
28.345.933/0001-30

SENSINOV

venper

DIACK



PROC. ADM. N. 899680/2023

PREGÃO ELETRÔNICO 47/2023

DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Considerando os questionamentos da empresa **Bramed Comércio Hospitalar do Brasil Ltda.**, são referente aos descritivos dos itens do Termo de Referência anexo I do edital, por não deter conhecimentos técnicos, a impugnação foi encaminhado para equipe técnica responsável pela elaboração dos descritivos dos produtos para responder tais questionamentos.

Conforme resposta do CADIM/SMS/VG anexo nos autos, foram respondido os questionamentos, da empresa supracitada.

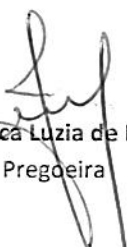
DA DECISÃO

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, 10.024/2019 em respeito ao princípio licitatório, informa que em referência a alegação apresentada, da análise, realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, assim:

Decido conhecer a impugnação interposto pela Empresa, **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA**, por ser tempestivo, **ACATO** a análise da equipe técnica anexo nos autos e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, *mantendo os descritivos dos itens questionados conforme Termo de Referência ,anexo I do Edital.*

Essa é a posição adotada pela Pregoeira, de ciência à Licitante, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 24 de novembro de 2023.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



Várzea Grande, 24 de novembro de 2023

Assunto: Resposta pedido de impugnação PE47/2023

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Licitação, Pregão Eletrônico 47/2023, proposto pela empresa BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA.

A requerente explicitou suas razões quanto ao presente pedido por crer que o descritivo dos itens 133, 134, 136 e 137 descumprem a legislação, por não atenderem as diretrizes da NR32, bem como por acreditar que certame trouxe cláusulas que comprometem a disputa ao solicitar Seringas agulhadas.

Por essa razão, solicita que seja recebido o presente pedido de impugnação, que seja incluída a exigência do dispositivo de segurança, conforme NR32 no descritivo dos itens 133, 134, 136 e 137, bem como o desmembramento dos respectivos itens, separando seringas e agulhas, visando além da proteção aos profissionais de saúde, evitar a restrição a competitividade.

Para corroborar com seu pedido apresentou em suma argumentos de que o Termo de Referência não determina que os materiais perfuro cortantes possuam dispositivos de segurança, descumprindo assim, segundo a impugnante, diretrizes previstas na NR32, em especial aos itens 133, 134, 136 e 137. Alega ainda que a utilização desses materiais com dispositivo de segurança constituem aspectos fundamentais para redução e prevenção de acidentes ocupacionais, além de contribuir para redução de riscos de contaminação no meio ambiente e de ferimentos e transmissões a comunidade, e para tal, listou dois recortes de reportagens extraídos de páginas da internet, conforme abaixo:

**Lixo hospitalar é descartado na porta
de moradores do Cohatrac IV**

"Fim até ojetões seja de sangue" diz recrudera. O lixo já está há 24h no
terracal.



Comercal encontra lixo hospitalar descartado de forma irregular em Tambores

18/05/2016 10:00 | Assessoria Jurídica | 05 Comentários, 0 Comentários, 0 Comentários



Slum encontra lixo hospitalar do HU no aterro sanitário de Maceió

Problema de saúde pública em Maceió

Prática de Superintendência de Controle de Qualidade (SCQ) em Maceió, com foco em resíduos sólidos, resultando na identificação de lixo hospitalar descartado de forma irregular no aterro sanitário de Maceió. O lixo hospitalar encontrado inclui materiais perfurocortantes, como agulhas e seringas, e outros resíduos médicos. A prática é considerada ilegal e representa um risco à saúde pública. A Prefeitura de Maceió está tomando medidas para combater essa prática e garantir a correta destinação dos resíduos hospitalares.



Citou ainda trecho extraído da NR32 onde, segundo a impugnante, **determina** que o profissional de saúde deverá utilizar **apenas** produtos com proteção total contra o risco biológico, conforme abaixo:

"32.2.4.16 Deve ser assegurado o uso de materiais perfurocortantes com dispositivo de segurança, conforme cronograma a ser estabelecido pela CTPN."

Menciona ainda, outro trecho onde alega a OBRIGATORIEDADE do dispositivo de segurança.

1.4 O dispositivo de segurança é um item integrado a um conjunto do qual faça parte o elemento perfurocortante ou uma tecnologia capaz de reduzir o risco de acidente, seja qual for o mecanismo de ativação do mesmo.

E ainda, trecho do artigo 37 da Constituição Federal, salientando que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os



princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

No que tange a restrição a competitividade, pelo fato dos descritivos dos itens 133, 134, 135, 136 e 137 solicitarem seringas com agulha, mencionou trecho do artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo (...).

E ainda, artigo 9º da nova lei de licitações (14.133/21)

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo** do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;



Alegando que tal fato prejudica tanto o caráter competitivo do certame, quanto prejudica o valor a ser pago pela administração pública, pois segundo a impugnante, quando compradas de forma separadas a seringa e a agulha costumam ter valores mais baixos e, portanto, geram mais economia para os cofres públicos.

Pois bem, após consulta a Norma Regulamentadora, foi constatado que o trecho do item citado pela impugnante, a saber 32.2.4.16, foi atualizado e alterado pela Portaria GM nº 1.748, de 30 de setembro de 2011, conforme abaixo:

32.2.4.16 O empregador deve elaborar e implementar Plano de Prevenção de Riscos de Acidentes com Materiais Perfurocortantes, conforme as diretrizes estabelecidas no Anexo III desta Norma Regulamentadora. (Alterado pela Portaria GM nº 1.748, de 30 de setembro de 2011)

O trecho acima cita diretrizes estabelecidas no Anexo III da NR32, que dispõe sobre o PLANO DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE ACIDENTES COM MATERIAIS PERFUROCORTANTES. O item 1 do anexo III e suas variações, dispõem sobre o Objetivo e Campo de Aplicação, o item 1.4 deste anexo citado pela impugnante descreve o que é um dispositivo de segurança, e em nenhum momento menciona obrigatoriedade.

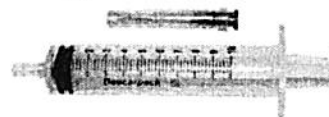
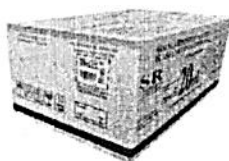
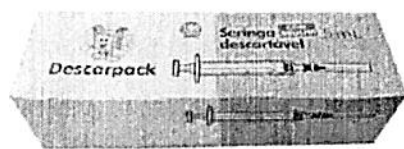
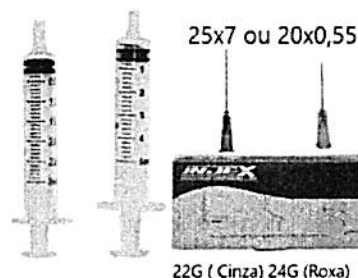
A NR32 em seu Anexo III, item 5 dispõe sobre Medidas de Controle para a prevenção de acidentes com materiais perfurocortantes, e em nenhum momento cita tal obrigatoriedade.

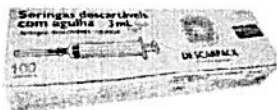
5. Medidas de controle para a prevenção de acidentes com materiais perfurocortantes:

5.1 A adoção das medidas de controle deve obedecer à seguinte hierarquia:

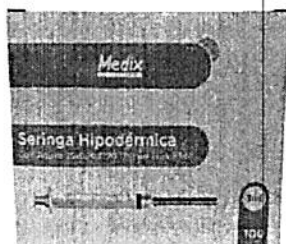
- a) substituir o uso de agulhas e outros perfurocortantes quando for tecnicamente possível;
- b) adotar controles de engenharia no ambiente (por exemplo, coletores de descarte);
- c) adotar o uso de material perfurocortante com dispositivo de segurança, quando existente, disponível e tecnicamente possível; e
- d) mudanças na organização e nas práticas de trabalho.

Quanto a restrição a competitividade alegada pela impugnante, que segundo a mesma prejudica tanto o caráter competitivo quando os valores gastos pela administração, salientamos que uma breve busca a em mecanismos de pesquisa como o Google, é possível encontrar diversos fabricantes que oferecem os itens citados anteriormente conforme edital:



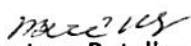


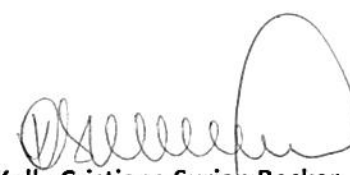
Seringa Descartável SR com
Agulha 25 X 7 Luer Lock
Capacidade 3ml



Quanto ao que diz respeito a economicidade, a impugnante não apresentou evidencia alguma que comprove tal alegação.

Sendo assim, após análise referente ao presente pedido de impugnação apresentado pela empresa supracitada, informamos que o mesmo não merece prosperar, por não ter configurado os pressupostos necessários para sua efetivação.


João Santana Botelho
Assessor de Gestão – SMS/VG


Kelly Cristiane Surian Becker
Farmacêutica – CRF/MT: 1.000


Gideão Boanez do Prado
Gestor Público – CADIM/SMS/VG

